

Processo nº. : 13802/001.106/90-94
Recurso de
Ofício nº. : 110.076
Matéria: : IRPJ - EX: 1988
Recorrente : DRF em São Paulo - SP.
Sujeito Passivo : FÁBRICA DE AÇO PAULISTA LTDA.
Sessão de : 15 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.652

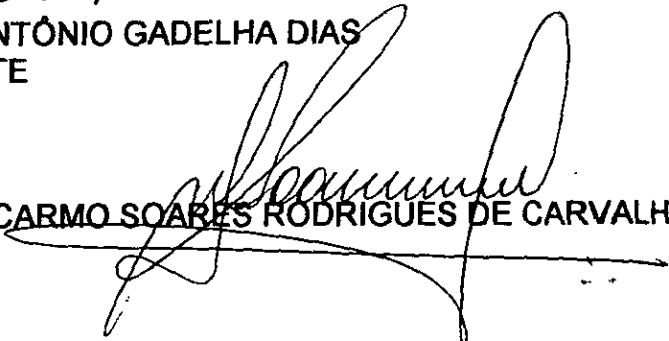
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. Não se conhece do recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado é inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR'S.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRF EM SÃO PAULO -SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiros Jorge Eduardo Gouvêa Vieira.

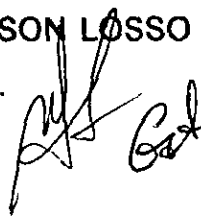

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Processo nº. : 13802/001.106/90-94
Acórdão nº. : 108-04.652

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signatures of the council members, including José Antonio Minatel and Nelson Lossó Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº. : 13.802-001.106/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.652
RECURSO Nº. : 110.076
INTERESSADA : FÁBRICA DE AÇO PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado improcedente o lançamento consubstanciado na notificação de imposto suplementar acostada aos autos às fls 06.

Ficou evidenciado nos autos que, ao preencher a DIRPJ, o contribuinte incorreu em erro de preenchimento, causa esta da emissão da notificação suplementar.

Fundamentando as razões de decidir, a autoridade "a quo" assim ementou a decisão:

"GRATIFICAÇÃO A ADMINISTRADORES — FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. O procedimento incorreto da declaração de rendimentos não implicou recolhimento a menor do imposto de renda.

ADICIONAL DO IRPJ — REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. Desde que comprovado ter o contribuinte direito ao benefício de que trata o artigo 14 do DL 2.303/86, justificada está a redução da alíquota do adicional do IRPJ de 10% para 7%.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

Este recurso de ofício foi encaminhado à SRRF 8ª. RF que, por sua vez, encaminhou-o a este E. Conselho de Contribuintes, face ao disposto no artigo 3º da Lei 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 13.802-001.106/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.652

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O crédito exonerado no presente processo — 176.107,46 BTNF's corresponde a 37.475,95 UFIR's.

De acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrente), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR'S.

Considerando-se que o crédito tributário exonerado está aquém do limite fixado pela norma legal acima citada, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), 15 de Outubro de 1997.

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA